

## CONSIDERAÇÕES SOBRE O DEFERIMENTO IMERECIDO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO

Maria de Fátima Martins da Silva dos Santos<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo expõe a questão do deferimento imerecido da gratuidade de justiça no Direito brasileiro. Trata-se de um instituto muito antigo, que foi efetivamente instituído no Brasil pela Lei nº 1.060, de 1950, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e inserido no rol dos direitos fundamentais (Art. 5º, LXXIV). Fazem-se comentários sobre a polêmica em torno dos requisitos legais para o deferimento, bem como a respeito das consequências jurídicas e dos prejuízos do deferimento imerecido do instituto para o Estado, partes, advogados, sociedade, bem ainda para a célere entrega da prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** Gratuidade de justiça. Deferimento Imerecido. Constituição Federal. Lei nº 1.060/1950.

**ABSTRACT:** This article has the objective to approach the question of the undeserved deferment of the gratuity justice in the Brazilian law. It's a very old institute that was effectively established in Brazil by the law number 1.060/1950 and approved in the Federal Constitution from 1998 and inserted in the list of fundamental rights (article 5, LXXIV). There are comments about

---

<sup>1</sup> Professora do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Especialista em Direito Processual Civil.

the controversy surrounding the legal requirements for granting, same as the legal consequences and the losses of the undeserved deferment for the State, parts, lawyers, society, and also, for the speedy delivery of the judicial service.

**Keywords:** Gratuity Justice. Undeserved deferment. Federal Constitution. Law 1.060 of 1950.

## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

#### 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

##### 1.1 Lei nº 1.060/1950

##### 1.2 Constituições brasileiras e gratuidade de justiça

##### 1.2.1 Constituição Federal de 1988

#### 2 CONTROVÉRSIA ATUAL EM TORNO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

##### 2.1 Conceito de gratuidade de justiça

##### 2.2 Requisitos exigidos para o deferimento da gratuidade de justiça

##### 2.2.1 Requisitos da Lei nº 1.060 de 1950

##### 2.2.2 Requisitos exigidos pela Constituição Federal de 1988

##### 2.2.3 Problemas e prejuízos causados pelo deferimento imerecido da gratuidade de justiça

#### 3 SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

A gratuidade de Justiça é uma questão emblemática que tem provocado grandes discussões no cenário jurídico brasileiro, em razão do crescente número de pedidos que são realizados diariamente nos processos que tramitam na primeira e segunda instâncias da justiça brasileira.

É certo que a legislação em vigor atribui ao Poder Judiciário a competência para avaliar o cabimento do pedido, as condições econômico-financeiras do requerente, bem como lhe confere o poder de deferir ou não a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tema relevante para o direito moderno, uma vez que implica três princípios orientadores do Estado Democrático de Direito: o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso ao poder judiciário. Talvez tenha sido por esta razão que o legislador constituinte introduziu a gratuidade de justiça no rol dos direitos fundamentais (art. 5º da Constituição Federal de 1988).

Embora assunto muito polêmico na atualidade, a gratuidade de justiça sempre foi destacada, de diversas formas, ao longo da história da humanidade. Em momentos distintos e contexto social específico, bem como adquirindo diferentes conotações e fundamentações legais em vários países, como veremos a seguir.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Discorrendo sobre a evolução histórica da gratuidade de justiça, Souza (2003) esclarece que no Código de Hamurabi<sup>2</sup> cer-

---

<sup>2</sup> O Código de Hamurabi, o qual pode ser escrito Hamurábi ou Hammurabi, representa conjunto de leis escritas, oriundo da Mesopotâmia. Acredita-se que foi escrito pelo rei Hamurábi, aproximadamente em 1700 a.C. Foi encontrado por uma

tas pessoas, desamparadas pela fortuna, eram consideradas carentes de proteção especial nas discussões judiciais a que estavam expostas. Eram reconhecidas como necessitadas de tratamento especial e até de limite na cobrança de empréstimos, pois eram desprovidas de recursos.

Esclarece ainda a referida autora que foi na Grécia, especialmente em Atenas, que surgiram as primeiras disposições escritas sobre o tema, baseadas no princípio de que “todo direito ofendido deve encontrar defensor e meio de defesa”. Assim, nomeavam-se dez defensores que resguardavam os direitos dos pobres perante os tribunais. Já em Roma, foi Constantino (288-377) o primeiro a dispor legalmente sobre o tema, criando o direito, que foi incorporado pela legislação de Justiniano (483-565), a qual constituía advogado a quem não possuísse fortuna para contratar um defensor.

Ainda, segundo a citada autora, na Idade Média, com o fortalecimento do feudalismo e conseqüente enfraquecimento da monarquia, o controle e administração passaram a ser exercidos pelo senhor feudal. Houve pouca manifestação a respeito da gratuidade de justiça, por não haver litígios. Para ela, ocorreram vários episódios a respeito do assunto no decorrer desse período. Na época moderna, merece destaque a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que trouxe o princípio de que todos são iguais perante a lei, entendimento, que orientou daí por diante a assistência judiciária gratuita como dever do Estado.

No Brasil, segundo leciona Bastos (1989), a assistência judiciária gratuita já era conhecida durante o período colonial,

---

expedição francesa em 1901 na região da antiga Mesopotâmia correspondente à cidade de Susa, atual Irã. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica\\_de\\_privacidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica_de_privacidade)>. Acesso em: 12 mar. 2013

quando ainda vigoravam as Ordenações Filipinas<sup>3</sup>, que permaneceram até o surgimento do Código Civil de 1916. Na Constituição Federal de 1934, havia a expressa disposição sobre a concessão da assistência judiciária destinada às pessoas necessitadas, isentando-as do pagamento de taxas e custas, sendo tal benefício apresentado no rol dos direitos e garantias individuais da referida Constituição.

Pontuando com mais profundidade o tema em foco, Souza (2003), acrescenta que, no cenário brasileiro, as primeiras normatizações legais do tema em discussão foram trazidas pelas Ordenações Filipinas, que no seu Livro III, Título LXXXIV, parágrafo 2º, dispunha que aquele que não tivesse condições de arcar com as custas de um processo seria dispensado delas, desde que rezasse um Pai Nosso pela alma do Rei Dom Diniz e demonstrasse suas condições posteriormente, com certidões. Essa previsão se manteve no Título XXII, parágrafo segundo, do mesmo livro, no qual foi dispensado o depósito da caução, caso se provasse por testemunhas o estado de pobreza. E o Título XXIV, Livro I, parágrafo 42, do mesmo diploma previa que o réu criminal era dispensado de pagar os feitos, desde que não tivesse condições.

Ainda, segundo Souza (2003), a partir de então, surgiram as primeiras leis efetivamente brasileiras sobre o tema, em especial

---

<sup>3</sup> As Ordenações Filipinas, ou Código Filipino, são uma compilação jurídica que resultou da reforma do código manuelino, por Filipe II de Espanha (Felipe III de Portugal), durante o domínio castelhano. Ao fim da União Ibérica (1580-1640), o Código Filipino foi confirmado para continuar vigindo em Portugal por D. João IV. As *Ordenações Filipinas*, embora muito alteradas, constituíram a base do direito português até a promulgação dos sucessivos códigos do século XIX, sendo que muitas disposições tiveram vigência no Brasil até o advento do Código Civil de 1916. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica\\_de\\_privacidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica_de_privacidade)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

a Lei ° 261, de 1841, que, em seu artigo 99, previa a dispensa do pagamento das custas processuais ao réu que fosse pobre. Posteriormente, o Decreto Federal de nº 2.457 de 1897, determinava em seu art. 1º, a assistência judiciária para o patrocínio gratuito das causas de pobres litigantes no processo cível e no criminal.

Por fim, aludida doutrinadora, afirma que em 1950, foi editada a Lei ° 1.060, que regula até hoje as questões relacionadas à gratuidade de justiça em seus múltiplos aspectos, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tornando-se o principal instituto legal a regulamentar e a nortear o referido instituto no país.

### 1.1 LEI Nº 1.060/1950

Pode-se afirmar que o instituto da assistência judiciária gratuita foi efetivamente introduzido no direito brasileiro (no sentido específico), a partir da entrada em vigor da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, que dispôs especificamente sobre o tema e estabeleceu os parâmetros para a concessão do benefício aos cidadãos reconhecidamente pobres.

A referida lei trouxe diversas mudanças no contexto jurídico-processual até então vigente no país, especialmente para isentar a parte (autora ou ré) litigante em processo judicial, de não ser obrigada a pagar as custas processuais, honorários advocatícios, bem como outras despesas durante o trâmite do processo, de modo a evitar prejuízo à subsistência própria ou de sua família.

A Lei nº 1.060/1950, dentre outros pontos, delimitou quem teria legitimidade para formular o pedido (legitimação), a extensão da medida (abrangência) e, ainda, os requisitos para o pedido (condições para o deferimento), conforme se verifica no artigo 2º, 3º e 4º da referida norma. Vejamos:

[...]

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo único.** - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

**Art. 3º.** A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de

investigação de paternidade ou maternidade.  
VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Pode-se, portanto, entender que foi a partir da Lei nº 1.060/1950, que ocorreu uma efetiva concretização da gratuidade de justiça no cenário jurídico brasileiro. Posteriormente, mesmo com as consideráveis transformações no cenário político e jurídico do País, bem como nos textos constitucionais que sobrevieram, não ocorreu repúdio ao instituto, ao contrário, a referida norma sempre foi recepcionada, estando vigente até os dias atuais.

## 1.2 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

No tocante a gratuidade de justiça nas Constituições do Brasil, Souza (2003) informa que as Constituições de 1824 e a Constituição de 1891 não fizeram referências expressas com re-



lação ao instituto discutido. Já a Constituição de 1934<sup>4</sup>, em seu art. 113, item 32, determinava que a União e os Estados deveriam conceder aos necessitados assistência judiciária gratuita, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos aos cidadãos.

Verifica-se, assim, que houve um grande avanço na legislação brasileira, com a Constituição de 1934 que estabeleceu efetivamente a gratuidade de justiça e impôs ao Estado o dever de criar órgãos especiais para fornecer assistência judiciária gratuita aos cidadãos carentes.

Continua a autora esclarecendo que, na Constituição de 1937, não houve nenhuma previsão quanto à assistência judiciária, ficando ao encargo do Código Civil de 1916 a sua regulamentação. Ademais, na Constituição de 1937, só houve ponderação quanto ao direito de defesa, o qual foi declinado em seu art. 122, inciso XI.

Souza (2003) também esclarece que a Constituição Federal de 1946 em seu art. 141, § 35, tratou do tema, ainda no rol das garantias fundamentais concedendo assistência judiciária gratuita aos necessitados, contudo, sem maiores explicações, após a lacuna deixada pela Carta Magna de 1937. No que tange à Constituição de 1967, em sua Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969, art. 153, § 32, foi introduzido o instituto da assistência jurídica nos seguintes termos: “Será concedida assistência judiciária aos necessitados”. Assim, conclui Souza, a referida emenda trouxe de forma literal o disposto na Constituição de 1967, não existindo nenhuma inovação quanto ao tema.

---

<sup>4</sup> Art. 113 [...]

Item 32 - A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

### 1.2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é mais inovadora e concretiza os direitos do cidadão de forma mais concisa, pois é considerada como raia inicial do Estado Democrático de Direito, consolidando-se como norma democrática e meio condutor em busca da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e dos valores basilares da democracia brasileira.

Sobre o tema, Souza (2003) esclarece que, o referido diploma normativo trouxe em seu bojo a gratuidade de justiça como direito fundamental do cidadão, elementar para o regular funcionamento do Estado, tendo como um dos principais objetivos concretizar o princípio do amplo acesso ao judiciário e ratificar o conceito de igualdade previsto em seu art. 5º, *caput*. Vejamos:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esclarece ainda Souza (2003) que, no mencionado artigo, especialmente no inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte, ainda determinou que: “são gratuitas as ações de ‘habeas-corpus’ e ‘habeas-data’, e, na forma da

lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”, possibilitando o acesso de todos os brasileiros a esses remédios jurídicos, constitucionalmente garantidos, e tão importantes ao Estado Democrático de Direito.

Para a autora, a Constituição de 1988 deu especial tratamento ao referido direito, criando, como forma de sua efetivação, a Defensoria Pública nos termos do art. 134, para prestação da assistência jurídica, tendo como norte a hipossuficiência do litigante.

Note-se o que determina o citado artigo: “Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do Art. 5º, LXXIV”.

Assim, a despeito de ter sido prevista em outros diplomas legais, foi somente na Constituição Federal de 1988 que o instituto da gratuidade de justiça ganhou força, porque foi alçada à condição de direito fundamental do cidadão brasileiro, alicerçado no princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. Ademais, é de se formatar que a Constituição Federal de 1988 recepcionou a assistência judiciária gratuita já prevista na Lei nº 1.060, de 1950.

A gratuidade de justiça, portanto, foi inserida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, verifica-se que o instituto consubstancia garantia fundamental do indivíduo. Não se trata de mera disposição legal ou faculdade estatal, mas de um direito individual que pode ser exercitado quando necessário.

Moraes (2003, p. 39), define direito fundamental da seguinte forma:

[...] O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade,

por meio da sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Sobre o acesso à justiça Capelleti e Bryant (1988) discorrem nos seguintes termos: “[...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Assim, é de se complementar que a garantia constitucional do direito à gratuidade de justiça constitui direito fundamental essencial ao bom desenvolvimento da sociedade e do Estado, uma vez que corresponde à dignidade da pessoa humana e dar livre acesso ao judiciário àqueles que dele necessitam, não sendo mera disposição legal, mas, direito inerente ao indivíduo enquanto integrante do Estado.

Pode-se então afirmar que o instituto da gratuidade de justiça é direito fundamental e está atualmente delimitado, no artigo 5º, inciso LXXIV que deve ser combinado com o inciso XXXV (que trata do acesso ao Poder Judiciário) e, ainda, com o disposto no art. 134, que dispõe sobre a instituição da Defensoria Pública, todos da Constituição Federal e, também, na Lei nº 1.060/1950 que foi recepcionada pela referida Constituição.

Enfim, com fulcro na legislação acima apontada, os magistrados brasileiros vinham normalmente deferindo os pedidos de gratuidade de justiça, formulado pelas partes (autor ou réu), sem maiores preocupações, haja vista que a lei em comento era clara e específica no tocante à legitimidade para o pedido, os requisitos para a concessão, bem como a abrangência da gratuidade e a possibilidade de revogação e impugnação do instituto.

## 2 CONTROVÉRSIA ATUAL EM TORNO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Foi logo após a entrada em vigor da nova Carta Constitucional de 1988, com a consolidação da democracia e, consequentemente, com o novo cenário político que se instalou no Brasil, que o instituto da gratuidade de justiça tomou rumo polêmico no cenário do processo civil brasileiro. Surge uma grande controvérsia jurídica em torno do deferimento do pedido de gratuidade de Justiça pelo magistrado.

A partir da abertura política, da liberdade de expressão e da consolidação dos direitos adquiridos pelos brasileiros na Constituição de 1988, dentre eles o de maior acesso da população ao Poder Judiciário, nota-se que o número de ações judiciais cresceu assustadoramente, causando verdadeiro inchaço em todas as instâncias. O povo passa a conhecer e exigir mais os direitos, principalmente os direitos mais almejados e que finalmente foram constitucionalmente consagrados na Carta Magna de 1988 (direitos do consumidor, direitos aos remédios jurídicos “writs”, direito ao dano moral e suas vertentes, etc.).

Conhecendo seus direitos, o jurisdicionado também passa a formular com mais veemência o pedido de gratuidade de justiça, em todos os processos ajuizados com fundamento na Lei nº 1.060/1950 e, ainda, na Constituição Federal.

No início, houve certa empolgação pela farta legislação que proclamou os amplos direitos dos cidadãos brasileiros, direitos estes que foram por muitos anos sufocados pela “ditadura militar”. Os magistrados brasileiros inicialmente deferiam os pedidos de gratuidade de justiça, solicitados nos processos judiciais, sem maiores preocupações ou exigências, com o intuito de consolidar o princípio constitucional e facilitar o acesso de qualquer pessoa

ao Poder Judiciário, conforme determinava a inovadora Constituição Federal.

Não obstante, o instituto da assistência judiciária gratuita, no decorrer do tempo, passou a ser desvirtuado e, em alguns casos, utilizado de forma fraudulenta em vários processos, causando sérios prejuízos àqueles que dele necessitam. Isso tem preocupado os magistrados e demais profissionais que atuam na área. Assim, aumentaram os questionamentos sobre as condições para o deferimento do pedido feito ao juiz. Muitos começaram a denunciar as consequências jurídicas desse deferimento imerecido para o processo, para as próprias partes e para o Estado, e pleitearam normas mais claras e específicas sobre o tema.

Antes de adentrar especificamente no foco do problema em torno da gratuidade de justiça, é necessário fazer uma breve conceituação desse instituto.

## 2.1 CONCEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão do tema, é preciso estabelecer a diferença do que seja assistência judiciária gratuita, justiça gratuita e assistência jurídica gratuita, tendo em vista que pretendemos tecer comentários tão somente sobre o deferimento da gratuidade de justiça enquanto dispensa do pagamento das custas processuais e emolumentos, não se objetivando nortear pelo acesso à justiça em sua perspectiva postulatória. Melhor explicando, a gratuidade de justiça é uma espécie do gênero assistência judiciária gratuita.

Pode-se dizer que assistência judiciária é gênero do qual a assistência jurídica e a justiça gratuita são espécies, não tendo como haver nenhuma confusão quanto às suas definições. A assistência judiciária gratuita implica a prestação de serviços especializados de postulação, orientação e acompanhamento jurídico,

além da isenção quanto ao pagamento das despesas inerentes ao processo e seu procedimento.

Souza (2003, p. 55-56 e 97-105), assim conceitua a assistência judiciária:

[...] A assistência judiciária se encerra na assistência prestada em Juízo, ou seja, assistência judiciária, de processos judiciais. É a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos em juízo, sem pagamento de quaisquer despesas. [...] A justiça gratuita seria a isenção de todas as despesas processuais, como consequência da assistência judiciária. Compreende a isenção de taxas judiciárias e selos, emolumentos e custas, devidas aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça.

Tecendo comentários sobre a gratuidade de justiça, Castro (apud PIERRE, 2008), afirma que os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam. Vejamos:

[...] Como bem anota Castro (1987, p. 25) [...] o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. A Lei nº 1.060/1950 utiliza diversas vezes a expressam assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita. Assim, à guisa de exemplificação,

cite-se o art. 3º, que afirma que: “a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [...]”. De outro lado, encontramos a expressão *assistência judiciária* em seu sentido correto apenas no art.1º, nos §§1º e 2º do art. 5º, e no art.16, parágrafo único. E por figura de linguagem, os art.14, §1º, e 18, utilizavam a expressam assistência, que é o serviço, pra designar o prestador do serviço.

Pierre (2008) explica que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, “ao referir-se que dentre os direitos e garantias fundamentais de cada cidadão encontra-se a assistência jurídica, cria, na verdade, um terceiro conceito, que também não deve ser confundido como sinônimo de assistência judiciária ou justiça gratuita”.

Segundo o citado autor, por **justiça gratuita**, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, a serem suportadas pelo cidadão para o correto desenvolvimento do processo. Já a **assistência judiciária**, implica o patrocínio gratuito da causa por advogado. Consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o poder público.

Enfim, sintetiza o autor acima que é correto dizer que o que se pede ao Estado, na pessoa do magistrado, é tão somente a concessão da **justiça gratuita**, e não da **assistência judiciária**. Embora possa o magistrado determinar aos órgãos prestadores do serviço que seja indicado advogado para patrocinar a parte carente, a inversa não é verdadeira: não tem o juiz poder para indeferir a assistência judiciária, ou seja, proibir o patrocínio gratuito pelo agente prestador de serviço.



Esclarece, ainda, Pierre (2008, p. 7-17), que em razão de diferentes entendimentos quanto ao que seja a condição de beneficiário, é possível ocorrer a concessão de assistência judiciária e o indeferimento da justiça gratuita pelo magistrado. Vejamos:

[...] Isto se dará, anomalmente, na medida em que a parte seja tida como pobre pelo agente prestador de assistência judiciária sendo por ele defendida, mas lhe seja negada a gratuidade de justiça, por não entender preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. [...]. Hipótese inversa também é verdadeira: a parte, embora tenha o direito à gratuidade de justiça por não reunir naquele momento condições de efetuar os pagamentos devidos para manusear uma ação de indenização, pode contratar advogado que aceite o encargo, visando o recebimento dos honorários ao final da ação, havendo êxito na mesma, tratando-se do chamado contrato de risco, sem que isto implique, no entanto, na perda do direito à gratuidade processual, que poderá ser pedida e deverá ser-lhe concedida pelo Juiz. Todavia, não sendo isto que se vê comumente na prática, onde alguns Magistrados chegam a exigir que o advogado junte aos autos uma declaração de que nada cobra pelo patrocínio da causa.

Resume o autor supracitado que estes são os conceitos mais adequados para a **assistência jurídica, assistência judiciária e**

**justiça gratuita.** Para ele, a palavra *assistência* tem sentido de auxílio, ajuda. *Assistir* significa auxiliar, acompanhar, estar presente. Assistência traz a ideia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E neste sentido, por **assistência judiciária** deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual seria uma concessão do Estado, mediante a qual este deixa de exigir o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem créditos de terceiros, como exemplo, honorários de sucumbência e de perito. A isenção de custas não poderia ser incluída no conceito de assistência, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade. Trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado.

Diante do exposto pelo referido autor, conclui-se que a gratuidade de justiça deve ser entendida como a dispensa, deferida pelo magistrado, do pagamento das custas iniciais e finais de um processo judicial, assim como os emolumentos e demais despesas correlatas, tendo como finalidade dar efetividade à prestação jurisdicional, em especial àqueles que não dispõem de condições financeiras, ainda que momentânea, de arcar com as despesas decorrentes de um processo.

## 2.2 REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Um dos pontos mais polêmicos, que atinge o instituto da gratuidade de justiça, diz respeito aos requisitos legais que devem ser analisados pelo juiz para o deferimento do pedido. A doutrina e a moderna jurisprudência se dividem sobre o tema.

Antes de analisarmos a opinião doutrinária e jurisprudencial, vejamos os requisitos contidos na legislação que rege a matéria.

### 2.2.1 Requisitos da Lei nº 1.060, de 1950

Nos termos da Lei nº 1.060/1950, a única condição a ser verificada pelo magistrado, no momento em que for analisar o pedido de gratuidade de justiça, diz respeito à “declaração de hipossuficiência”, que deve ser anexada ao processo pelo requerente. Essa declaração consiste na simples afirmação de que o jurisdicionado não possui condições de demandar em juízo sem sacrificar o seu sustento e de seus familiares.

Essa é a disposição do art. 4º da mencionada lei, sobre o qual pairam inúmeras controvérsias, uma vez que, tendo por base o aludido dispositivo, o requisito exigido para a concessão do benefício é a mera afirmação de miserabilidade pelo declarante. Assim, não se exige prova mínima das alegações, presumindo-se verdadeira a declaração escrita, até prova em contrário. Observe-mos o que dispõe o artigo acima referido:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Importante frisar que o mencionado parágrafo 1º avoca a presunção relativa de veracidade como elementar de sua construção, ou seja, a mera declaração não possui presunção absoluta, podendo a qualquer momento ser feita prova em contrário.

É necessário destacar que a Lei nº 1.060/1950 nem sempre teve essa redação, ou seja, a referida lei em sua redação original do art. 4º e parágrafo 1º determinava que a parte requerente comprovasse o seu rendimento mensal e instruisse o feito com um atestado de pobreza emitido por autoridade policial ou prefeito municipal para que tivesse direito à benesse da gratuidade de justiça.

Mais tarde, ou seja, 29 anos após sua entrada em vigor, sobreveio uma significativa alteração, com o advento da Lei nº 6.654, de 30.05.1979, que inseriu o parágrafo 3º ao texto da Lei nº 1.060, de 1950, possibilitando a substituição do atestado de pobreza pela apresentação de cópia da carteira de trabalho do requerente. Mas, somente autorizava a concessão da gratuidade de justiça à parte que percebesse salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal regional.

No ano de 1983, sobreveio nova alteração a Lei nº 1.060/1950, desta feita com a edição da Lei nº 7.115, de 10.03.1983, que extinguiu o atestado de pobreza, instituindo a autodeclaração de hipossuficiência, impondo a cominação de presunção de veracidade ao teor declarado. Foi a partir de então que surgiu a “simples declaração de pobreza”, firmada pelo próprio requerente, ou seja, com cunho puramente subjetivo.

Finalmente, três anos depois, entrou em vigor a Lei nº 7.510, de 04.07.1986, modificando novamente a Lei nº 1.060/1950, especialmente a redação do art. 4º e parágrafo 1º, deixando-a nos termos em que se encontra atualmente.

Não obstante, pode-se afirmar que, nos termos da Lei nº 1.060/1950, a parte (autora ou ré) gozará dos benefícios da assis-

tência judiciária, mediante simples afirmação (declaração escrita), nos autos, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Afasta-se qualquer formalidade ou necessidade de comprovação por parte do requerente. A declaração escrita do requerente é o único requisito que deverá ser apreciado pelo magistrado.

### 2.2.2 Requisitos da Constituição Federal de 1988

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, define como requisito para concessão da gratuidade de justiça, a prova mínima da hipossuficiência por aquele que pretende ser isentado das despesas de um processo. Assim dispõe o referido artigo:

**Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LXXIV** - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Verifica-se que o mencionado inciso não deixou a cargo de mera afirmação de pobreza a concessão da gratuidade de justiça. Ao contrário, exige a norma constitucional que o requerente deverá comprovar a alegação de pobreza, ou seja, devendo trazer aos autos comprovantes de sua hipossuficiência para demanda processual.

Outro ponto relevante que deve ser anotado é que o legislador constituinte não especificou quais seriam os meios de prova, ou seja, não esclareceu quais provas seriam suficientes para seu deferimento, ficando a cargo do poder discricionário da autoridade judiciária a sua determinação.

Assim, tendo por base a discricionariedade da cada magistrado, vários são os meios de prova exigidos, tais como: comprovantes de rendimentos, extratos bancários, declaração de imposto de renda, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contratos de financiamentos e de locação, dentre outros.

Enfim, pode-se assegurar que o requisito exigido pela Constituição Federal de 1988 para o deferimento da gratuidade de justiça é a prova mínima da hipossuficiência alegada para concessão do aludido benefício, ficando essa prova a cargo do requerente em conformidade com a exigência do Juízo.

### **2.2.3 Problemas e prejuízos causados pelo deferimento imerecido da gratuidade de justiça**

A grande celeuma no que diz respeito à concessão da gratuidade de justiça se instaura exatamente nos requisitos legais, que devem ser apreciados pelo magistrado no momento do deferimento do pedido, requisitos que estão definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/1950, conforme acima analisado.

Como já foi ponderado no tópico anterior, a Constituição de 1988 exige a prova da hipossuficiência alegada pelo requerente, mas não declinou quais os meios de prova deveriam ser solicitados para o seu deferimento. Desta forma, cabe ao magistrado, dentro do caso concreto e de acordo com sua discricionariedade, fixar os meios probatórios para aferição da hipossuficiência e, por conseguinte, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Conquanto, a Lei nº 1.060/1950 exige como requisito para sua concessão a mera declaração pelo requerente, nos autos do processo, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Ademais, o parágrafo primeiro do referido artigo informa que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da aludida lei, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas processuais.

Diante da imprecisão da norma que rege a matéria e, ainda, também empolgados pela abertura política e promulgação da nova Carta Constitucional de 1988, que prima pelos direitos e garantias do cidadão brasileiro, os magistrados inicialmente deferiam os pedidos de gratuidade de justiça, sem maiores preocupações ou exigências, mas, apenas, com o intuito de consolidar o princípio constitucional e facilitar o acesso de qualquer pessoa ao Poder Judiciário, conforme determinava a inovadora Constituição Federal, ou seja, acabavam por sempre deferir o pedido de gratuidade de justiça, exigindo tão somente a simples declaração de pobreza.

Infelizmente, em razão da extrema facilidade de se obter a concessão da gratuidade de justiça nos processos judiciais, surgiram, ao longo dos anos, especialmente nesta última década, os casos de abusos, ou seja, uma “aventura jurídica” em busca de indenizações e proveito econômico escuso.

Até mesmo as empresas (pessoas jurídicas) ajuízam ações formulando pedido de gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência, ou seja, não ter recursos financeiros para pagamento das custas, sem prejudicar o seu sustento ou de sua família. Ora! Empresa agora tem família? E mais, se uma empresa se encontra em dificuldades financeiras e não tem condições de arcar com o pagamento de suas despesas processuais, deve proceder nos termos da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Lei de Falência e Recuperações), o que nunca é comprovado nos autos.

Prevedo receber o deferimento da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, a isenção de qualquer custo com o processo judicial e, ainda, sem visualizar a possibilidade de riscos (condenação ao pagamento de custas, honorários da parte contrária e demais punições), muitos advogados, sem nenhum escrúpulo, passaram a se aventurar à procura de lucros desmedidos, com ajuizamento de inúmeras ações sem fundamento algum de direito ou de fato, tentando locupletar-se ilicitamente e ajudando a abarrotar o Poder Judiciário, que já se encontra inchado e desestruturado com tantos processos.

Pode-se asseverar que, nesta última década, ocorreu um verdadeiro “Boom<sup>5</sup>” do Dano Moral, haja vista que milhares de ações de indenização por danos morais foram ajuizadas, sem nenhum respaldo legal. Qualquer “cara feia” era motivo para requerer judicialmente uma indenização. Qualquer “quebra de contrato” ou mesmo um suposto “risco de prejuízo” (teoria do risco presumido) era motivo suficiente para ajuizamento de uma ação indenizatória. A consequência foi a banalização do dano moral, e as indenizações que antes eram fixadas pelos magistrados, em valores mais altos, foram drasticamente reduzidas, em decorrência da banalização do instituto.

Até pessoas que já se encontravam há muito tempo com o nome devidamente negativado no SERASA e SPC<sup>6</sup>, com várias

---

<sup>5</sup> Boom - sm. Súbito aumento na comercialização de uma mercadoria, no desenvolvimento de uma cidade, na aceitação de uma candidatura política etc. Período durante o qual tal crescimento ou aceleração ocorre. Crescimento acelerado de atividades econômicas.

<sup>6</sup> SERASA E SPC - A Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A) é uma empresa privada criada por bancos e financeiras; já o Serviço Nacional de Proteção ao Crédito (SPC) é um órgão de serviço da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL). Ambos armazenam dados cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem



inscrições, tratando-se de devedores contumazes, ajuízam ações de indenização, pleiteando danos morais, alegando que sofreram danos decorrentes de mais uma negativação. Enfim, os casos mais absurdos passaram a constituir motivos para fundamentar o ajuizamento de ações indenizatórias, tão somente com o intuito de enriquecimento indevido, tudo apoiado na certeza de que nada sofreriam e nada iriam desembolsar em face da gratuidade de justiça, que normalmente tem sido deferida. Pura aventura jurídica.

Schonblum (2010, p. 06-07), assim comenta o assunto em foco:

[...] Mas, com a facilidade extremada (instituída pela Lei 7.510/86) de se obter a concessão da gratuidade de justiça, surgiram logo os casos de abuso, visto que, se por um lado, a Lei 1.060/50 havia realizado um verdadeiro avanço no plano social do Estado Democrático de Direito, tornando efetivo o acesso à Justiça para os mais necessitados, por outro, a concessão da gratuidade de forma imoderada também fez surgir uma verdadeira “caçada às indenizações”, pois, sem custos e sem riscos, brasileiros de pouco caráter e ambição desmedida passaram a aventurar-se ajuizando Ações contra tudo e todos (sempre se valendo da propalada gratuidade) na busca de um punhado de dinheiro a troco de nada.

Tecendo comentários sobre o tema, o referido autor afirma ainda que é lamentável a questão sobre o deferimento da gra-

---

fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. Disponível em: [http://<pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica\\_de\\_privacidade>](http://<pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica_de_privacidade>). Acesso em: 13 mar. 2013.

tuidade de justiça no Poder Judiciário brasileiro. Para ele, o que se tem visto na prática forense é um tremendo abuso nas solicitações e nas concessões de gratuidade de justiça, podendo ser citados casos de requerentes (moradores de apartamentos de luxo), que discutem nulidades de cláusulas em contrato de financiamento para aquisição de carros importados, ou revisão de valores em contratos de cartão de crédito várias vezes utilizados para compra de passagens aéreas, hospedagens, pagamento de restaurantes finos e boates “da moda”.

Realmente, outra não é a realidade do Poder Judiciário em Brasília-DF, especialmente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDFT, onde se vê frequentemente o ajuizamento de ações de revisão de cláusulas de contrato, para aquisição de carro zero km. Onde o requerente tem a desfaçatez de alegar que é carente (hipossuficiente) e não possui condições de pagar as custas do processo, mas tem condições de pagar advogado particular e, ainda, de assumir uma prestação mensal (pela aquisição do veículo), no patamar de R\$ 800,00 a 1.700,00 reais.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro –TJRJ, julgando inúmeras ações de revisão de cláusulas, constando pedido de gratuidade de justiça, já emitiu o Enunciado nº 6, onde pretende coibir tantos abusos no tocante ao financiamento de veículos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO É DESTINADO APENAS AOS MISERÁVEIS, TENDO SIDO CRIADO PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA DAQUELES QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVO-

CATÍCIOS, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50). TODAVIA, NÃO ESTÁ O JULGADOR OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO COM A MERA E SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, UMA VEZ QUE A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PREVISTA NO ART. 4º DA CITADA LEI GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INCUMBINDO AO REQUERENTE DEMONSTRAR NOS AUTOS QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO. SÚMULA TJRJ Nº 39. PRECEDENTES; 2. ATRAVÉS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, A AGRAVANTE ASSUMIU 60 PARCELAS DE R\$990,75, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA ECONOMICAMENTE NECESSITADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 6, DA ATA DO I ENCONTRO DE DESEMBARGADORES INTEGRANTES DE CÂMARAS CÍVEIS DE 2012 DESTE TRIBUNAL: NÃO SE PRESUME JURIDICAMENTE NECESSITADO O DEMANDANTE QUE DEDUZ PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, CUJA PARCELA MENSAL SEJA INCOMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 391428920128190000 RJ 0039142-89.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/08/2012)

Outro caso bem corriqueiro se verifica quando o requerente junta aos autos o comprovante de rendimentos, tentando comprovar que ganha apenas o salário mínimo nacional (que gira em torno de R\$ 700 a 800 reais), ou seja, alegando e provando viver em extrema miserabilidade, mas pretende discutir as cláusulas de um contrato de financiamento de veículo, onde assumiu uma prestação em torno de R\$ 860,00 ou mais. O que causa espanto é como uma pessoa consegue ganhar um salário mínimo e pagar a prestação de um veículo em valor acima do que efetivamente recebe a título de salário.

É também muito frequente no Distrito Federal, o requerimento da gratuidade de justiça nas ações de conhecimento (cominatórias), onde a parte requerente pretende realizar uma cirurgia estética (plástica), visando ao emagrecimento e embelezamento, em face do plano de saúde particular (réu), ter-se recusado a patrocinar a cirurgia por questões contratuais. Por óbvio, que uma pessoa realmente carente não possui condições de arcar com o pagamento de plano de saúde particular, que, em regra, são muito caros e, ainda, perseguir um tratamento estético para embelezamento em hospital privado.

Outros processos em que os requerentes formulam frequentemente pedido de gratuidade de justiça são as ações de despejo por falta de pagamento. E as ações de reintegração ou imissão de posse daquelas pessoas que adquirem imóveis em leilão público realizados pela Caixa Econômica Federal e pretendem retirar o ocupante do imóvel. Duvidosa é a pobreza alegada, porque a pessoa realmente carente não tem condições de possuir imóveis para alugar ou condições de adquirir imóvel em leilão público.

Por certo que nem em todos os exemplos acima referidos estão os litigantes impedidos de requerer a gratuidade de justiça, haja vista que cada caso é um caso específico. Mas, o que se pre-

tende demonstrar é que em muitos deles não se verifica a miserabilidade alegada pelos requerentes.

Outro ponto que merece destaque é que as ações de indenização por danos morais e as que discutem a relação de consumo, em sua unanimidade, contêm pedidos de gratuidade de Justiça, o que denota haver uma certa confusão entre o direito de gratuidade de justiça com o direito do consumidor. Muitos requerentes acreditam que, por se tratar de relação de consumo, a gratuidade é obrigatória e sempre deve ser deferida em qualquer caso. O que não é verdade.

Enfim, pode-se afiançar com certa convicção que 90% (noventa por cento) das ações que são atualmente ajuizadas no Poder Judiciário do Distrito Federal (sem contar os feitos que tramitam nos Juizados Especiais, que já são necessariamente dispensados do pagamento de custas) possuem pedido de gratuidade de justiça. Portanto, o requerimento de gratuidade tornou-se regra, e não exceção. Melhor dizendo, deveria ser incluído no rol do art. 282 do Código de Processo Civil, como requisito indispensável à petição inicial, haja vista que ninguém mais respeita ou quer pagar as custas de um processo.

Não se pode generalizar, mas a maioria das ações em que há pedido de gratuidade de justiça é desarrazoada, ou seja, os requerentes não são hipossuficientes nos termos da lei. E mais, de modo geral, as pessoas realmente pobres não procuram o Poder Judiciário (Justiça Comum). A maioria busca os Juizados Especiais de Pequenas Causas, em razão da simplicidade dos requerimentos, celeridade e desnecessidade de acompanhamento por advogado.

É triste verificar o desvirtuamento de um instituto que nasceu com uma finalidade tão nobre, que seria ajudar os pobres e os necessitados obter acesso ao Poder Judiciário, ou seja, permitir o acesso à Justiça àquelas pessoas que são desprovidas de con-

dições financeiras mínimas para custear um processo. Ao deferir a gratuidade de justiça a uma parte que não precisa, ou seja, que não é pobre no sentido legal, o magistrado está causando um verdadeiro prejuízo para a parte contrária, para terceiros que possam ter trabalhado no processo (peritos, intérpretes, etc.) e, ainda, para os cofres do Estado haja vista que as custas (iniciais e finais) de um processo se enquadram no conceito de taxa.

Ademais, é importante frisar que as custas de um processo judicial se enquadram no conceito de tributo (receita derivada), nos termos do Decreto nº 4.950, de 09.01.2004 (Dispõe sobre a arrecadação das receitas de órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social), não permitindo a Constituição a isenção de qualquer tributo por qualquer outra forma a não ser, exclusivamente mediante lei autorizativa e específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. [...]

[...]

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, “g”.

E mais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 98, § 2º, determina que as custas e emolumentos cobrados pela União, Distri-

to Federal e Estados, deverão ser destinados ao custeio dos serviços e atividades específicos do Poder Judiciário, ou seja, todo o dinheiro arrecadado a esse título é utilizado e empregado no próprio Judiciário, para facilitar e melhorar a prestação jurisdicional. Notemos:

**Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

[...]

**§ 2º** - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Conforme se verifica, a Constituição Federal de 1988 trouxe, no parágrafo segundo do referido artigo, a previsão legal quanto à destinação das custas judiciais e emolumentos, sendo taxativa no sentido de que sua destinação será especificamente para o custeio das atividades afetas à justiça. Portanto, a matéria relacionada ao deferimento do referido benefício tem caráter público, não podendo o Estado deixar sobre a responsabilidade exclusiva de terceiros a prova da inexistência de hipossuficiência pela parte beneficiada, sob pena de desvirtuamento do comentado instituto e consequente lesão ao erário e ao interesse coletivo.

É necessário ressaltar também que um processo judicial custa muito caro para a sociedade. Há inúmeros gastos que são necessários para a condução de uma ação, por mais simples que seja. Os processos mais complicados exigem realização de perícias, cartas precatórias, expedição de ofícios, etc. Gasta-se com papel, com tinta para impressão, com publicação no Diário Oficial, com internet, com servidores, com correios, etc. Enfim, um custo que é totalmente suportado pelo Estado, quando o magistrado defere a gratuidade de justiça.

Outra parte bastante prejudicada com o deferimento da gratuidade de justiça imerecida é a própria classe dos advogados, haja vista que os honorários de sucumbência<sup>7</sup>, verba que é devida ao advogado da parte contrária, é um direito sagrado do causídico, e se consubstancia crédito privilegiado nos termos da lei. Vejamos o que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sobre os honorários de sucumbência:

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os ho-

---

7 O Princípio da sucumbência atribui à parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. A adoção do princípio da sucumbência busca assegurar àquele que teve seu direito violado a mesma situação econômica que teria se não tivesse sido ajuizada a demanda. Assim, “todos os gastos do processo devem ser atribuídos à parte vencida quanto à pretensão deduzida em juízo, independentemente de sua culpa pela derrota”, “É a desconformidade entre o que foi pedido e o que foi concedido pelo juiz. A sucumbência pode ser total ou parcial, conforme o juiz conceda total ou parcialmente o pedido do autor.” Os honorários advocatícios são fixados entre 10 (mínimo) e 20% (máximo) sobre o valor condenado ou a critério de juiz (art. 20 do CPC). Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica\\_de\\_privacidade](http://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:Pol%C3%ADtica_de_privacidade). Acesso em: 13 mar. 2013.



norários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

[...]

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 24.** A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

Assim, é de se completar que, ao requerer a gratuidade de justiça em processo judicial a favor de seu cliente que não é pobre nos termos da lei, o advogado, na verdade, estará prejudicando a

sua própria classe, ou seja, causando prejuízos de grande monta ao advogado vencedor da demanda, uma vez que este não receberá os honorários sucumbenciais de imediato, ficando o seu afeirimento adstrito à prova posterior de suficiência econômica pela parte beneficiada, conforme dispõe o art. 11, § 2º c/c art. 12, ambos da Lei nº 1.060/1950, tudo em razão da gratuidade de justiça imerecida que foi deferida pelo magistrado.

O prejuízo, portanto, é gigantesco, milhões de reais deixam de ser arrecadados pelo Estado a título de custas iniciais e finais nos fóruns e tribunais do país. E outros milhões deixam de ser recebidos pelos advogados que são impedidos de executar as verbas de sucumbência, em razão do pedido infundado formulado pela parte requerente e deferimento equivocado da gratuidade de justiça pelo magistrado.

### **3 A SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA**

Muito se discute sobre o assunto da gratuidade de justiça. Inúmeros são os artigos, livros e escritos sobre o tema. Vários estudiosos se posicionam no sentido de que deve ser deferida a gratuidade de justiça de forma ampla e irrestrita, tendo em vista que se trata de um direito fundamental, devendo, portanto, o magistrado promover e facilitar o amplo acesso do povo ao Poder Judiciário, bastando para o deferimento a simples declaração de pobreza anexada ao processo.

Este é o entendimento de alguns Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA Lei nº 1.060/1950. POS-

SIBILIDADE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção *iuris tantum*, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950). III - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 478799 - Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relator: Regina Costa. Sexta Turma. Julgado em 11/10/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O art. 4º da Lei nº 1.060/1950, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício da gratuidade de justiça pode ser pos-

tulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, no caso de pessoa física, basta a declaração, feita pelo interessado de que sua situação econômica não permite arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. A simples declaração de hipossuficiência, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário, que deve ser produzida pela outra parte (art.7º da Lei nº 1.060/1950). 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Agravo de Instrumento - AGI nº- 208252 -Relator: Aluísio de Castro Gonçalves Mendes. Terceira Turma Especializada. Julgado em 29/05/2012).

Acerca do tema, Moraes (2005, p. 395), assim também se posiciona:

[...] A Constituição Federal, ao prever o dever do Estado em prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, pretende efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório e, principalmente, pleno acesso à Justiça. Sem assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria condições de aplicação imparcial e equânime de Justiça. Trata-se, pois, de um direito pú-

blico subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permitir pagar os honorários advocatícios, custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento ou de sua família.

Outros entendem que para o deferimento da gratuidade de justiça o magistrado deverá analisar cada caso, ou seja, caberá apenas ao juiz, livremente, usando o seu poder discricionário, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, e possibilitar o deferimento ou não do pedido.

Nery Júnior e Nery (2003, p. 1310), ao comentarem a Lei nº 1.060/1950, assim se posicionam sobre o assunto:

[...] O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o Magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Há também aqueles que entendem que o pedido de gratuidade de justiça deve vir acompanhado de robustas provas da pobreza alegada, para que o magistrado possa analisar a hipossuficiência da parte requerente, tendo em vista que o ônus da prova lhe compete, e emana da própria Constituição Federal.

Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em recente Enunciado. Vejamos:

ENUNCIADO 116 – O JUIZ PODERÁ, DE OFÍCIO, EDIGIR QUE A PARTE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA OBTER A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 5º, LXXIV, DA CF), UMA VEZ QUE A AFIRMAÇÃO DE POBREZA GOZA APENAS DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. (APROVADO NO XX ENCONTRO – SÃO PAULO/SP). ATO TJ Nº SN12, DE 23/06/2010.

E mais, compete à parte requerente, além de comprovar a miserabilidade, expor os fatos em harmonia com o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil - CPC, ou seja, observar o dever de lealdade processual, expondo os fatos em juízo conforme a verdade, honestidade e boa-fé, tendo em vista que muitos requerentes instruem o processo com provas falsas da pobreza alegada, simplesmente no intuito de ser beneficiado no processo, o que não pode ser aceito pelo Poder Judiciário.

Em recente voto proferido no Agravo Regimental - AGI8 nº 0130020057802, o Relator Desembargador Alfeu Machado assim fundamentou o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSTENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º LXXIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB PENA DE DESVIRTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVERES DAS PARTES E SEUS PROCURADORES. REGRA DO ART. 14, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA CF/88. MISERABILIDADE À EVIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO DEMONSTRADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que

---

<sup>8</sup> Agravo Regimental no Agravo de Instrumento Nº 0130020057802AGI - Relator Desembargador ALFEU MACHADO – Acórdão Nº 680.754 – Órgão 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013, p. 58.

a postula deve cabalmente demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos.

2. A presunção decorrente da apresentação da declaração de hipossuficiência referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 é relativa, motivo pelo qual o Magistrado, de ofício, pode se valer de outros elementos dos autos para negar o benefício.

3. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

4. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que pessoas desiguais receberiam mesmo tratamento acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las.

5. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência.

6. Imperiosa observância das regras processuais da lealdade e boa-fé, previstas no art.



14, do CPC, por uma análise concreta, pelo Julgador, dos casos de miserabilidade protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º inciso LXXIV sob pena de desvirtualização do benefício.

7. O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência.

8. Agravo Regimental não provido. (TJDFT - Acórdão nº680754, 20130020057802AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 04/06/2013. Pág.: 58).

O desembargador acima citado esclarece no voto proferido que, no Brasil, segundo o IBGE, para caracterizar se um indivíduo é pobre ou não, a metodologia oficial usa como referência o salário-mínimo familiar, e é considerada pobre a família com renda abaixo de 50% do salário-mínimo; é considerada extremamente pobre (indigente) a família com renda abaixo de 25% do salário mínimo. Ainda segundo o IBGE, com base em 2003, o rendimento médio familiar *per capita* é de 0,4 salários-mínimos para os 40% mais pobres e de 8,7 salários-mínimos para os 10% mais ricos.

Para o referido desembargador, o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. Segundo ele, se a parte requerente não comprovar no processo a pobreza alegada, ou seja, que se

encontra em situação similar aos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça, o pedido de gratuidade deve ser indeferido pelo magistrado.

E continua assegurando que é certo que a afirmação de hipossuficiência pode ser elidida pelo julgador, caso entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Por se tratar de presunção *iuris tantum*, é permitido ao juiz indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social do postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso.

Também nesse sentido, têm-se inclinado as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, ou seja, os magistrados estão entendendo que deve haver mais rigor e mais cuidado para o deferimento da gratuidade de justiça, conforme se vê das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE CORRETAGEM. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A gratuidade de justiça não se reveste do caráter de benevolência, de sorte que, por não se tratar de um ato de caridade, a parte que a postula deve cabalmen-

te demonstrar a sua necessidade, sob pena do seu indeferimento, hipótese dos autos. 2. Para que o profissional faça jus à comissão de corretagem, com base em suposto contrato verbal, deve apresentar ou produzir prova que permita ao julgador aferir com segurança a efetiva mediação no negócio jurídico, e que a sua participação tenha sido útil e eficaz para a consumação do acordo por ele intermediado. 3. Se no transcurso da lide não há a cabal demonstração de que o corretor-autor tenha efetivamente participado das negociações de compra e venda do imóvel que pertencia ao requerido, ou em que grau tenha contribuído para a venda, forçoso se impor a improcedência do pedido de pagamento da comissão de corretagem. Inobservância ao ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Acórdão nº. 636074, 20110110794529APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 29/11/2012. Pág.: 70).

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. (...). 2. O benefício da gratuidade de justiça pode ser examinado a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante a melhor orientação jurisprudencial sobre o tema. Precedentes desta

E. Corte de Justiça. 3. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 4. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 5. Se os contracheques constantes dos autos evidenciam que a agravante pode, ao menos em tese, arcar com o pagamento das custas judiciais, e a recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário, incabível o pedido de gratuidade da justiça. 6. Agravo não provido. (20070020098743AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 03/10/2007, DJ 16/10/2007 p. 109).

E no mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. OBSERVÂNCIA DA SITU-

AÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O provimento monocrático do recurso especial levou em consideração o entendimento assentado na Primeira Turma de que “Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o Magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente (REsp 1196941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/03/2011)”. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. Relator, Benedito Gonçalves, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1121.320/SP. Primeira Turma. Julgado em 21/06/2012).

Afinal, pode-se afirmar que o entendimento jurisprudencial tem se modificado e a tendência é que se consolide no sentido de limitar o deferimento da gratuidade de justiça, aos cidadãos que são realmente necessitados, pois essa era a finalidade original do instituto.

## CONCLUSÃO

Podemos concluir que a gratuidade de justiça é tema muito importante e precisa ser rediscutida e reavaliada, haja vista que está sendo totalmente desvirtuada da finalidade para a qual foi criada.

É necessário que o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, realize uma análise mais acurada, verificando as provas constantes dos autos. Observe os requisitos constantes nos dois diplomas legais, ou seja, tanto a declaração da hipossuficiência conforme disposição § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/1950, como a comprovação documental da aludida situação econômica, conforme exigência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, como forma de dar eficácia à finalidade para a qual foi criado o discutido instituto.

Lembrando, ainda, que a Lei nº 1.060/1950 foi recepcionada pela Constituição Federal. Portanto, ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, o magistrado deverá fazer uma conjugação das duas normas, observando que a Constituição Federal de 1988 exige a comprovação da pobreza, ou seja, a apresentação de documento (através de prova pré-constituída) da hipossuficiência alegada. Note-se, também, que o juiz possui o poder discricionário de fazer a análise de cada caso concreto e, convicto da verdade da alegação, deferir o pedido.

O que não se pode aceitar é a continuidade dos abusos, em grande escala, que tem ocorrido no Poder Judiciário, com o deferimento imerecido da gratuidade de justiça. O prejuízo é imenso para todos (Estado, sociedade e litigantes). O custo de um processo é enorme, e não pode o Estado arcar sozinho com a despesa de um feito, principalmente quando se verifica que as partes possuem condições financeiras de pagar as despesas processuais

e, muitas vezes, estão apenas se aventurando em busca de enriquecimento sem causa.

O que se espera de uma sociedade civilizada é mais respeito com o Poder Judiciário, haja vista que muitos processos que tramitam atualmente perante os tribunais brasileiros são verdadeiras aventuras jurídicas. O que se persegue, em muitos casos, é simplesmente a busca de indenizações e enriquecimento ilícito, à custa do Poder Judiciário.

É preciso discutir mais o assunto e lutar para que o Poder Legislativo elabore uma norma mais específica, mais clara e objetiva no que concerne ao pedido e deferimento da gratuidade de justiça.

Mas, até que a legislação seja modificada, é necessário que o assunto seja debatido por toda a sociedade, principalmente pelos profissionais que atuam na área, bem como que haja conscientização dos requerentes e, ainda, que os magistrados realizem uma análise mais rigorosa nos pedidos de gratuidade, para que injustiças não sejam praticadas e o instituto seja simplesmente utilizado como meio de facilitar o acesso dos “realmente necessitados” à Justiça.

Afinal, a gratuidade de justiça é um direito fundamental do cidadão, considerado como ponto basilar da democracia, uma vez que envolve três princípios orientadores do Estado Democrático de Direito: o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do amplo acesso ao poder judiciário, não podendo ser simplesmente banalizado da forma que atualmente tem sido empregado.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Lei nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: [www.planalto.gov.br/\\_03/leis/1060.htm](http://www.planalto.gov.br/_03/leis/1060.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei 8.906**, de 4 de Julho de 1994.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Editora Fabris, 1988.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2005.

———. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica integral e gratuita**. São Paulo: Editora Método, 2003.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian Wilhelm. M. A gratuidade de justiça que transforma o poder judiciária em “Porta da Esperança”. Informativo jurídico, **CONSULEX**, ano XXIV, nº 49, dez 2010, p. 06-07.



PIERRE, J.C.C. Diferenças entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Saber Digital: **Revista Eletrônica do CESVA**, Valença, v. 1, nº 1, p. 7-17, mar./ago. 2008.

WIKIPÉDIA, **a enciclopédia livre**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3>>. Acesso em: 12 mar. 2013.